



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE PORTARIA**PORTARIA SIGLA DA UNIDADE EMITENTE/MAPA Nº , DE DE DE***** MINUTA DE DOCUMENTO**

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) - PNCHLB, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, usando da atribuição conferida pelos arts. 22 e 49 do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.072716/2022-01, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) - PNCHLB, cujos agentes etiológicos são as pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, na forma desta Portaria.

Art. 2º O PNCHLB visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola de hospedeiros das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, estabelecendo os critérios e procedimentos para a prevenção, contenção e o controle do HLB.

§ 1º Os critérios e procedimentos constantes desta Portaria constituem-se em padrão mínimo, os quais podem ser complementados pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da Unidade da Federação - UF.

§ 2º As medidas de prevenção e controle de HLB, em todos os imóveis públicos ou privados que possuam plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, constantes da lista oficial de pragas quarentenárias presentes, para fins comerciais ou não, situados em zona rural ou urbana, serão executadas conforme o disposto nesta Portaria.

§ 3º Para a aplicação desta norma são considerados hospedeiros de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus* aqueles constantes na lista de Pragas Quarentenárias Presentes para o Brasil.

Art. 3º O PNCHLB será coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, e executado pelas Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV e locais do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA com articulação entre si.

Art. 4º Aos OEDSV caberá:

I - Normatizar complementarmente sobre o PNCHLB, de forma a se adequar à legislação federal e estabelecer os procedimentos operacionais para a execução do programa, no âmbito de suas respectivas UF;

II – Articular o envolvimento das Instâncias Locais nas atividades concernentes ao PNCHLB, delegando competências;

III – Coordenar a execução das atividades articuladas com as Instâncias Locais;

IV – Compilar as informações provenientes das atividades executadas pelas Instâncias Locais.

Art. 5º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Portaria, os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário das UF relativos ao HLB, e respectivas medidas de prevenção e controle.

§ 1º Os status fitossanitários de que trata o caput são:

I - UF Sem Ocorrência de HLB;

II - UF Com Ocorrência de HLB.

§ 2º Considera-se UF Sem Ocorrência de HLB aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes, quanto às pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, desde que atendidos os critérios para a manutenção desse status, previstos nesta Portaria.

§ 3º Considera-se UF Com Ocorrência de HLB aquela relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes, quanto às pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE UF SEM OCORRÊNCIA DE HLB

Art. 6º A manutenção do reconhecimento pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB fica condicionada às seguintes providências:

I - realização anual de levantamentos fitossanitários de detecção na UF;

II - cadastro georreferenciado atualizado de propriedades produtoras de hospedeiros da praga;

III - monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri* em áreas de risco de introdução das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, para verificar se ele é portador das bactérias;

IV - controle do trânsito de material de propagação de plantas hospedeiras da praga.

Parágrafo único. Entende-se por áreas de risco aquelas:

a) com a presença de hospedeiros, nas quais haja grande fluxo de mercadorias e pessoas;

ou

b) que sejam limítrofes a locais onde as pragas *Candidatus Liberibacter americanus* ou *Candidatus Liberibacter asiaticus* estejam presentes; ou

c) outras determinadas pelo OEDSV.

Art. 7º Os levantamentos fitossanitários serão realizados nos imóveis com produção comercial, bem como em todos os estabelecimentos fornecedores de material de propagação das

espécies hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da UF.

§ 1º A área mínima a ser abrangida pelos levantamentos fitossanitários será definida pelo OEDSV, em articulação com as respectivas Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, e deverá constar no Plano de Ação de que trata o art. 9º desta Portaria.

§ 2º Deverão ser inspecionadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das plantas da Unidade de Produção (UP), incluindo todas as plantas da bordadura.

§ 3º Nos estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação deverão ser inspecionadas todas as plantas.

§ 4º As plantas com sintomas suspeitos de HLB, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, serão identificadas, amostradas e as amostras enviadas a Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 5º O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal.

Art. 8º O OEDSV deverá realizar cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros da praga.

Art. 9º O Plano de Ação deverá contemplar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - ser elaborado considerando as características e especificidades de cada UF;

II - monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri*, pelo OEDSV, em áreas de risco de introdução das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, para verificar se ele é portador da bactéria, informando a metodologia a ser empregada;

III - vigilância fitossanitária por meio de levantamentos fitossanitários anuais de detecção das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, conforme previsto no art. 6º;

IV - controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*;

V - medidas de contingência a serem adotadas no caso de detecção do vetor infectivo ou das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*; e

VI - cronograma de capacitação da equipe técnica para executar as ações previstas no Plano de Ação.

§ 1º Os OEDSV elaborarão o Plano de Ação em articulação com as respectivas Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, no prazo de (120) cento e vinte dias, após a entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º A Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária enviará o Plano de Ação finalizado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 3º A implantação e execução do Plano de Ação é obrigatória para a manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB.

Art. 10. A documentação referente às ações executadas pelo OEDSV deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária.

Art. 11. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária deverá emitir e encaminhar ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de manutenção do status de UF Sem Ocorrência de HLB.

Parágrafo único. O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas poderá fazer uso de outras informações técnicas, bem como solicitar ações complementares à Superintendência

Federal de Agricultura e Pecuária, a fim de subsidiar a manifestação oficial acerca da manutenção do reconhecimento do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB.

Art. 12. Comprovada oficialmente a ocorrência de HLB na UF, o OEEDSV deverá comunicar, em até 7 dias, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 1º O OEEDSV deverá proceder a delimitação da área com ocorrência, e implementar medidas estabelecidas no Plano de Ação, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária.

§ 2º Constatada a impossibilidade, pelo OEEDSV, de manutenção do status de UF Sem Ocorrência de HLB, este deverá comunicar ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, que tomará as providências cabíveis para alteração do status fitossanitário.

Art. 13. A produção de material de propagação de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, nas UF sem ocorrência de HLB, obedecerá aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes de borbulhas, bem como a produção de mudas, somente serão permitidas em ambiente protegido por tela antiafídica de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que as pragas são disseminadas pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e plantas matrizes de borbulhas deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*; e

III - plantas matrizes produtoras de sementes de porta enxertos de citros poderão ser mantidas em ambiente livre da proteção por tela antiafídica, desde que realizem as medidas de prevenção e controle das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

Art. 14. O OEEDSV deverá fiscalizar os estabelecimentos produtores de materiais de propagação, no mínimo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§1º Em caso de resultado positivo as plantas básicas, plantas matrizes de borbulhas e lotes de material de propagação deverão ser eliminadas e as demais deverão ficar sob quarentena, somente sendo liberadas após seis meses, mediante ausência de sintomas e teste molecular negativo para a presença de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

Art. 15. Os estabelecimentos produtores de material de propagação de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus* deverão se adequar ao disposto no Art. 13 desta Portaria, em um prazo de 2 anos, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE EM UF COM OCORRÊNCIA DE HLB

Seção I

Da delimitação das áreas de ocorrência

Art. 16. O OEEDSV deverá delimitar e comunicar à Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária, os municípios com ocorrência e sem ocorrência das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, com base em informações técnicas da ocorrência do HLB.

Parágrafo único. Para delimitação dos municípios sem ocorrência de HLB, dentro de UF com ocorrência, o OEEDSV deverá realizar nesses municípios:

I - cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, com fins comerciais, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Portaria;

II - levantamentos fitossanitários nos imóveis com produção comercial de hospedeiros das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, selecionados pelo OEDSV, e em todos os estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação para fins comerciais, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da UF;

a) nos levantamentos deverão ser inspecionadas no mínimo dez por cento das plantas da UP, incluindo todas as plantas da bordadura.

b) nos levantamentos em estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação deverão ser inspecionadas todas as plantas.

Art. 17. O Plano de Ação em UF com ocorrência deverá contemplar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - ser elaborado considerando as características e especificidades de cada UF;

II – estratégias de manejo a serem adotadas e, no que couber, prazos e demais critérios para erradicação de plantas;

III - controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*;

§ 1º Os OEDSV elaborarão o Plano de Ação em articulação com as respectivas Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária, no prazo de (120) cento e vinte dias, após a entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º A Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária enviará o Plano de Ação finalizado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 18. A documentação referente às ações executadas pelo OEDSV deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária.

§ 1º A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária emitirá e encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de UF Com Ocorrência de HLB, bem como da delimitação dos municípios sem ocorrência das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos resultados do levantamento de delimitação, realizado pelo OEDSV.

§ 2º As UFs que não atenderem aos dispositivos desta Seção terão a totalidade de seus municípios considerados com ocorrência de HLB.

Seção II

Das medidas de prevenção e controle em estabelecimentos produtores de materiais de propagação

Art. 19. A produção de material de propagação de plantas hospedeiras das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, nas UF com ocorrência de HLB, obedecerá aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes de borbulhas, bem como a produção de mudas, somente serão permitidas em ambiente protegido por tela antiáfídica de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que as pragas são disseminadas pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e plantas matrizes de borbulhas deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*; e

III - plantas matrizes produtoras de sementes de porta enxertos de citros poderão ser mantidas em ambiente livre da proteção por tela antiáfídica, desde que realizem as medidas de prevenção e controle das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

Art. 20. O OEDSV deverá fiscalizar os estabelecimentos produtores de materiais de propagação, no mínimo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§1º Em caso de resultado positivo as plantas básicas, plantas matrizes de borbulhas e lotes de material de propagação deverão ser eliminadas e as demais deverão ficar sob quarentena, somente sendo liberadas após seis meses, mediante ausência de sintomas e teste molecular negativo para a presença de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*.

Seção III

Das medidas de prevenção e controle em pomares

Art. 21. Em todos os imóveis de produção comercial de hospedeiros localizados nos municípios com ocorrência de HLB e nos municípios limítrofes, o produtor deverá promover vistorias trimestrais objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§ 1º Os critérios de eliminação de plantas serão determinados pelo OEDSV que definirá a sistemática de fiscalização em conformidade com o §1º do Art. 2º e Art. 4º desta norma.

§ 2º Caberá ao produtor eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras com sintomas de HLB, mediante arranquio ou corte rente ao solo, incluindo manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 3º O produtor deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao OEDSV os resultados das vistorias trimestrais referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro.

§ 4º Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo produtor.

§ 5º Para os efeitos desta Portaria considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Art. 22. Nos municípios com ocorrência de HLB, e nos municípios limítrofes, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o produtor deverá realizar monitoramento e controle do inseto vetor *Diaphorina citri*.

Parágrafo único. O monitoramento e controle do vetor deverão ser realizados utilizando-se metodologia preconizada e regulamentada pelo OEDSV.

Art. 23. Os frutos in natura de citros provenientes de UF Com Ocorrência de HLB, oriundos de municípios com ocorrência de HLB e aqueles limítrofes, destinados à UF Sem Ocorrência de HLB, deverão ser submetidos a processamento para retirada de ramos e folhas.

Art. 24. Nos municípios sem ocorrência de HLB serão aplicadas as medidas previstas para UF sem ocorrência de HLB, estabelecidas no capítulo II desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL (NACIONAL)

Art. 25. O trânsito de frutos in natura de citros provenientes de UF Com Ocorrência de HLB, oriundo de municípios com ocorrência de HLB e aqueles limítrofes, destinados à UF Sem Ocorrência de HLB, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "Os frutos foram submetidos a beneficiamento primário na origem para retirada de restos vegetais, qual seja, totalmente isentos de folhas e ramos de plantas cítricas".

Art. 26. O trânsito de plantas ou parte de plantas de *Murraya paniculata*, provenientes de UF Com Ocorrência de HLB, oriundo de municípios com ocorrência de HLB e aqueles limítrofes, destinados à UF Sem Ocorrência de HLB, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem

Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "As plantas ou suas partes foram produzidas sob manejo das pragas *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*".

Art. 27. O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, proveniente de UF Sem Ocorrência de HLB, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV com a seguinte Declaração Adicional (DA): "O material de propagação é originário de UF sem ocorrência de HLB, foi produzido em ambiente protegido e encontra-se livre da praga".

Art. 28. O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, proveniente de UF com Ocorrência de HLB e dos municípios limítrofes, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em CFO ou CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "O material de propagação é originário de UF com ocorrência de HLB, foi produzido em ambiente protegido e encontra-se livre da praga".

Art. 29. É livre, em todo o território nacional, o trânsito de sementes botânicas de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, inclusive daquelas utilizadas para a produção de porta-enxertos.

Art. 30. O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, deverá ser realizado em caminhão com carroceria fechada ou com tela antiafídica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. OEDSV deverá encaminhar à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária na respectiva UF, relatório anual, contendo o resultado das ações previstas nesta Portaria, inclusive do Plano de Ação, e discriminação dos municípios com e sem ocorrência de *Candidatus Liberibacter americanus* e *Candidatus Liberibacter asiaticus*, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária deverá emitir e encaminhar ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de que trata o caput.

Art. 32. O OEDSV, como Instância Intermediária do SUASA na execução do PNCHLB, deve estabelecer procedimentos padronizados próprios de fiscalização, com registros auditáveis, que assegurem a efetividade de sua atuação.

Art. 33. Em UF com ocorrência de HLB, nos municípios com ocorrência e nos municípios limítrofes, não será permitida a existência de imóveis de produção comercial de hospedeiros sem manejo do HLB.

§ 1º Para efeito desta Portaria, entende-se por imóveis de produção comercial de hospedeiros sem manejo do HLB aqueles nos quais não são aplicadas as medidas estabelecidas nos artigos 19, 21 e 22 desta Portaria.

§ 2º O OEDSV, quando identificar imóveis de produção comercial de hospedeiros sem manejo do HLB, deverá notificar o produtor para que tome as medidas preconizadas de controle ou eliminação de todas as plantas.

§ 3º O OEDSV, quando identificar plantas com sintomas de HLB em imóveis com produção de hospedeiros sem finalidade comercial ou em condições de quintal, notificará o proprietário para que providencie a eliminação das plantas sintomáticas.

§ 4º OEDSV, quando identificar plantas de *Murraya paniculata* sem manejo, no raio de quatro quilômetros de imóvel de produção comercial de hospedeiros, notificará o proprietário para que

providencie sua eliminação, independentemente da existência de sintomas de HLB.

Art. 34. O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 35. Fica revogada a Portaria nº 317, de 21 de maio de 2021.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor no dia xx de xxxxxxxxxx de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO ANTONIO TEIXEIRA, Coordenador**, em 03/07/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35500386** e o código CRC **A2AE6200**.

ANEXO I À MINUTA DE PORTARIA

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - CASO NÃO TENHA ANEXO, APAGAR TODO O CONTEÚDO DESTA SEÇÃO

Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 21000.072716/2022-01

SEI nº 35500386